



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11876/2026

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VIATURA CARACTERIZADA, DO TIPO SUV COMPACTO, PARA USO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE ALVORADA (GCM).

IMPUGNANTE: PÉGASUS VEÍCULOS LTDA, PRUSSIANA AUTOMOVEIS e SAN MARINO VEICULOS LTDA.

1. PRELIMINARES

A empresa PÉGASUS VEÍCULOS LTDA, sociedade empresária, com sede estabelecida na Rodovia BR 386 KM 347 nº 580, Bairro Hidráulica, na cidade de Lajeado/RS, CEP 95.900-310, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 94.989.027/0001-00, a empresa PRUSSIANA AUTOMOVEIS, com sede estabelecida na Rua Tancredo de Almeida Neves, 5725, bairro São Cristóvão, Concórdia/SC – CEP 89.711-690, inscrita no CNPJ 29.660.333/0001-29 e a empresa SAN MARINO VEICULOS LTDA, com sede estabelecida na Rua Professor Cristiano Fischer, Jardim do Salso, Porto Alegre/RS – CEP 91.410-000, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 90.446.618/0001-72, com fundamento no dispõe o Edital do Pregão Eletrônico nº 030/2026 - Processo Administrativo nº 11876/2026, em seu Item 12 – Das, Impugnações, dos Pedidos de Esclarecimentos e dos Recursos e seus subitens, bem como, no artigo 164, Parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021, impetraram tempestivamente, impugnação ao Edital Licitatório, através do sistema do Portal de Compras Públicas, na data de 22/04/2026, às 15:00h, em 23/04/2026, às 09:39h e em 23/04/2026, às 21:18h, nos termos a seguir expostos.

2. RAZÕES CONSTANTES NA IMPUGNAÇÃO

Comissão de Licitações do Município de Alvorada/RS
Pregão Eletrônico nº 30/2026

A empresa Pégasus Veículos Ltda, sociedade limitada, estabelecida na Rodovia BR 386 KM 347 nº 580, Bairro Hidráulica, na cidade de Lajeado/RS, CEP 95900-310, inscrita no CNPJ sob o nº 94.989.027/0001-00, representada pelo Sr. Vanderley José Piacini, brasileiro, casado pelo regime de comunhão universal de bens, empresário, residente e domiciliado à Rua Duque de Caxias nº 682, Apt 301, Bairro Americano, na cidade de Lajeado RS, CEP 95.900.474, portador do CPF nº. 403.792.210-04, e da Cédula de Identidade nº. 6022410771 expedida pela SSP/RS, vem perante Vossa Senhoria, apresentar, IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelos motivos abaixo expostos:

1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Requerente, ao tomar conhecimento da publicação do edital, e após a sua análise, percebeu que com as exigências atuais fazem com que reduza a competitividade do certame, diminuindo as possibilidades em se alcançar a proposta mais vantajosa à administração pública, bem como do interesse público, que notadamente são os princípios primordiais que norteiam as licitações públicas.



Vejamos o que o aludido edital pede no Termo de Referência:

a) Motor mínimo 1.3 de 4 cilindros.

Notadamente, se sabe que uma diferença no número de cilindradas de um veículo não influencia em seu funcionamento, sendo que o mais importante é a sua quilometragem, fator que irá gerar maior economia no consumo do combustível por parte da prefeitura. De acordo com a exigência atual, o edital está deixando de fora diversas marcas que poderiam gerar maior economia e trazer maior qualidade ao município, por uma mera alteração que na prática não alteraria em nada a qualidade do veículo a ser adquirido. Fato é, atualmente, que veículos com motor de menor cilindrada e mais tecnológicos, possuem maior potência e menor consumo de combustível. É o caso dos motores 1.0 turbo de 3 cilindros, de menor cilindrada, mas maior potência e economia.

O mais importante é deixar claro que esta simples retificação não causará nenhum prejuízo ao erário municipal, sendo que o objetivo é realmente o de seguir o princípio constitucional da competitividade, que neste caso está sendo deixado de lado, por questões irrelevantes. Caso haja a devida alteração, que é o que se espera, a competitividade irá aumentar e o município aumentará ainda mais as chances de obter a proposta mais vantajosa para si, sem que haja restrição de participação de outros licitantes.

Com o intuito de se permitir a ampla participação e concorrência das marcas que possuem veículos similares, se deve mitigar as exigências do edital excluindo a exigência acima elencada, ou alterar a referida exigência passando para “Motorização igual ou superior a 1.0, com 3 cilindros ou mais”.

O que se pretende demonstrar é que as exigências presentes no descritivo técnico, se levemente modificadas, além de permitirem um número maior de participantes, não causarão a perda da qualidade do veículo a ser adquirido pelo município.

2. DO DIREITO

Todos os dispositivos da lei de licitações, e conseqüentemente o próprio instrumento licitatório, qual seja, o edital, devem ser interpretados à luz do “Princípio da Isonomia”. Tal interpretação não proíbe a diferenciação entre os concorrentes, pois esta já é premissa natural do negócio e ocorre naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública. A real aplicação deste princípio é a vedação de qualquer discriminação arbitrária que gere desigualdades em proveito ou detrimento de algum licitante, como se verifica no caso em apreço.

Então, é mister que a Administração Pública não somente busque a proposta mais vantajosa, mas também demonstre que concedeu a todos os concorrentes a mesma oportunidade.

No presente caso é flagrante a desigualdade de condições impostas pelo edital de licitação, na medida em que pouquíssimas (ou nenhuma) marcas do segmento preenchem as características solicitadas, que por sua maneira suprimem a concorrência e a competitividade, inerentes e basilares em todos os processos licitatórios.



Considerando que o item em questão somente pode ser preenchido por uma ou quizá duas marcas que atendem o território nacional, se nota que o edital fere o disposto no §5º do artigo 7º da Lei 8.666/93, in verbis:

§ 5o É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Ainda, vejamos o que dispõe o artigo 3º, II, da Lei 10.520/02:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Como bem dito anteriormente, quatro cilindradas de diferença não irão alterar em nada a qualidade do veículo, muito pelo contrário, trará mais economia ao município, tendo em vista que o consumo de combustível será menor.

Ainda, é importante que a prefeitura siga as orientações do TCU em seus certames, e aqui aproveitamos para relembrar o informativo nº 266 do TCU que diz que:

“No planejamento de suas aquisições de equipamentos, a Administração deve identificar um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente suas necessidades antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas.”

Considerando os elementos constantes do edital em questão acima debatidos, bem como a legislação inerente à matéria, não há dúvidas de que quaisquer especificações que sejam excessivas ou irrelevantes e que possam limitar a competitividade são ilegais, haja visto que o principal objetivo do pregão é proporcionar a maior quantidade de licitantes competidores, visando assim, preservar o princípio da isonomia que resultará na contratação da proposta mais vantajosa ao erário.

No mesmo sentido, a jurisprudência do TCU é firme em indicar a necessidade de o gestor indicar as razões que motivam a decisão de restringir a disputa a determinadas marcas:

“A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476/16 – 2a Câmara)” (grifo nosso)

Portanto, deve o edital ser anulado ou no mínimo retificado, a fim de permitir que todos os veículos que possuam as características necessárias possam participar do certame.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) Seja recebida e julgada a presente impugnação;



b) Seja decretada a nulidade do edital, em face dos itens discriminados no descritivo técnico, que fulminam o ato de nulidade em face do direcionamento do objeto licitado, em observância do “Princípio da Isonomia”;

c) Sucessivamente, caso não se entenda pela nulidade do edital, seja retificado para que seja alterada a exigência debatida, passando para “Motorização igual ou superior a 1.0, com 3 cilindros ou mais”, a fim de permitir que as demais marcas possam participar do certame.

Espera e pede deferimento.

Lajeado, 22 de abril de 2025.

PÉGASUS VEÍCULOS LTDA

AO
MUNICÍPIO DE ALVORADA
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES
ILMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11876/2026

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Objeto: Aquisição de viatura caracterizada, do tipo SUV compacto, para uso da Guarda Civil Municipal de Alvorada (GCM).

A empresa PRUSSIANA AUTOMOVEIS LTDA. Concessionária autorizada Jeep, com instalações na Rua Tancredo de Almeida Neves, 5725, bairro São Cristóvão, Concórdia/SC – CEP 89.711-690, inscrita no CNPJ 29.660.333/0001-29, na condição de licitante no processo licitatório, modalidade Pregão Eletrônico nº 030/2026, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar pedido de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO com fulcro no Edital ora recorrido o que faz nos seguintes termos:

1 – DOS FATOS

Trata o presente de processo licitatório através da modalidade pregão a ser realizado a partir das 10:00 do dia 28/04/2026, tendo por objeto: “Aquisição de viatura caracterizada, do tipo SUV compacto, para uso da Guarda Civil Municipal de Alvorada (GCM).”

Este documento tem como intuito evitar o descumprimento de preceitos legais de cunho administrativo voltado as licitações e busca demonstrar que pequenas alterações nas especificações do edital não acarretarão prejuízo ou qualquer tipo de risco aos seus usuários.



É importante esclarecer que a PRUSSIANA AUTOMÓVEIS é participante habitual em processos licitatórios a nível Federal, Estadual e Municipal, em todas as suas modalidades, mantendo cadastro de fornecedores atualizados que propiciam essa participação.

Atende prontamente a todas as solicitações de orçamento para o fornecimento de veículos em suas mais diversas categorias, tendo inclusive fornecido esta configuração de veículo para outros órgãos, não havendo até o momento qualquer ato que desqualifique esta fornecedora ora impugnante.

No entanto, ao analisar os termos do Edital, em especial o Anexo I – Termo de Referência, observou-se a presença de especificação técnica restritiva, que compromete o caráter competitivo do certame.

2. DAS EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS

O edital, conforme publicado, apresenta exigências que limitam indevidamente a competitividade, contrariando os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, que acaba por restringir a participação de empresas capacitadas e com pleno atendimento técnico ao objeto, sem justificativa plausível no Termo de Referência.

2.1 Entre eixos mínimos: 2.600 mm

O Termo de Referência estabelece a exigência de entre eixos mínimos de 2.600 mm. Contudo, tal especificação mostra-se restritiva, especialmente por não estar acompanhada de justificativa técnica que demonstre a necessidade exata desse parâmetro para o atendimento das demandas da Administração.

No segmento de veículos SUV, é comum a existência de variações dimensionais entre modelos e versões, sendo frequentemente encontrados veículos com entre eixos ligeiramente inferiores ao exigido. Trata-se de uma diferença mínima, que não representa impacto relevante no espaço interno, no conforto dos ocupantes ou na capacidade operacional do veículo.

A fixação de um limite rígido em 2.600 mm, desconsiderando variações tão pequenas, acaba por restringir indevidamente a participação de modelos plenamente aptos ao atendimento do objeto, reduzindo a competitividade do certame sem qualquer ganho técnico efetivo para a Administração.

Ressalta-se que não há, no Termo de Referência, demonstração de que a diferença de poucos milímetros no entre eixos seja determinante para a execução das atividades do órgão demandante, o que reforça o caráter desproporcional da exigência.

Diante disso, considerando que a diferença entre 2.566 mm e 2.600 mm é mínima e não interfere na utilização das viaturas, requer-se a revisão do item, para que seja ajustado o entre eixos mínimos para 2.566 mm, garantindo maior competitividade ao certame sem qualquer prejuízo ao interesse público.

2.2 Porta-malas com capacidade mínima de 400 litros



O Termo de Referência estabelece a exigência de porta-malas com capacidade mínima de 400 litros. Contudo, tal especificação mostra-se restritiva, especialmente por não estar acompanhada de justificativa técnica que demonstre a necessidade específica desse parâmetro para o atendimento das demandas da Administração.

No segmento de veículos SUV, verifica-se que há variações naturais de capacidade entre modelos e versões, sendo comum encontrar veículos com volumes muito próximos ao exigido, como 385 litros. Trata-se, portanto, de uma diferença mínima, que não representa impacto prático na utilização cotidiana das viaturas, tampouco compromete a eficiência no transporte de materiais ou equipamentos.

Dessa forma, a fixação de um limite rígido em 400 litros, desconsiderando variações tão pequenas, acaba por excluir do certame veículos plenamente aptos ao atendimento do objeto, restringindo a competitividade sem qualquer ganho técnico ou operacional para a Administração.

Ressalta-se que não há, no Termo de Referência, demonstração de que a diferença de poucos litros na capacidade do porta-malas seja determinante para a execução das atividades da Secretaria demandante, o que reforça o caráter desproporcional da exigência.

Diante disso, considerando que a diferença entre 385 e 400 litros é mínima e não interfere na utilização das viaturas, requer-se a revisão do item, para que seja ajustada a capacidade mínima do porta-malas para 385 litros, garantindo maior competitividade ao certame sem qualquer prejuízo ao interesse público.

3 - DO REQUERIMENTO:

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) O recebimento e acolhimento da presente impugnação, por ser tempestiva, legítima e devidamente fundamentada, conforme dispõe a legislação vigente;
- b) A análise e revisão das exigências constantes no Termo de Referência apontada no item acima, que configuram restrição indevida à ampla competitividade e afrontam os princípios da isonomia, proporcionalidade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa;
- c) A retificação do edital com a consequente reabertura dos prazos legais, caso necessário, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Atenciosamente.

CONCÓRDIA/SC, 23 DE ABRIL DE 2026.

NEY BOTTO GUIMARÃES FILHO
CPF: 003.455.899-39
PROCURADOR



IMPUGNAÇÃO

Impugna-se o Termo de Referência do item 01, pois, embora o objeto declare a aquisição de “SUV compacto”, algumas exigências técnicas foram fixadas de forma incompatível com a própria categoria indicada, restringindo indevidamente a competitividade e afastando modelos modernos e aptos ao uso pretendido, como o FIAT FASTBACK T200.

A restrição ocorre especialmente nas exigências de: motor mínimo de 04 cilindros; cilindrada mínima de 1.3 L; entre-eixos mínimo de 2.600 mm; e altura total mínima de 1.600 mm. Tais parâmetros, em conjunto, aproximam o edital de veículos de porte superior, típicos de SUV médio, e não de SUV compacto/crossover urbano.

O FIAT FASTBACK T200 possui motor 1.0 turbo flex, tecnologia moderna e eficiente, potência superior ao mínimo exigido de 110 cv, 05 lugares, 04 portas, porta-malas superior a 400 litros e altura livre do solo oficial de 202,2 mm, mostrando plena aptidão para rondas, patrulhamento urbano, deslocamentos operacionais e uso institucional da Guarda Municipal. Assim, a exigência de cilindrada mínima de 1.3 L e de 04 cilindros não guarda relação necessária com desempenho, segurança ou durabilidade, pois motores turbo de menor cilindrada entregam desempenho equivalente ou superior a motores aspirados maiores.

Também se mostra incoerente exigir SUV compacto e, simultaneamente, impor entre-eixos e altura total mínimos que excluem modelos enquadrados comercialmente nessa categoria, sem justificativa técnica objetiva. A Administração deve especificar o desempenho e a funcionalidade necessários, e não restringir a disputa por arquitetura mecânica ou medidas excessivas, sob pena de violação à competitividade, isonomia, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa, nos termos da Lei 14.133/2021.

Requer-se a retificação do edital para admitir motor turbo flex de 1.0 L ou superior, com 03 ou mais cilindros, desde que atendida a potência mínima; bem como a adequação/flexibilização do entre-eixos e da altura total para padrões compatíveis com o modelo FASTBACK T200.

SAN MARINO VEICULOS LTDA

3. ANÁLISE DAS RAZÕES CONSTANTES NA IMPUGNAÇÃO IMPETRADA

O Pregoeiro responsável a operar e conduzir o certame em tela, após analisar as referidas impugnações e por estas, encaminhou as razões constantes nas impugnações ora impetradas, à análise da Área Técnica Responsável da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Mobilidade – SMSPM, a fim de que a mesma se manifeste, formalmente, quanto às razões impugnadas pelas ora impugnantes, através de Pareceres, emitidos e expedidos na data de 24/04/2026, que seguem na íntegra:

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 2
PREGÃO ELETRÔNICO N° 030/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 11876/2026



Empresa solicitante: PÉGASUS VEÍCULOS LTDA
CNPJ: 94.989.027/0001- 00

Em atenção ao pedido de impugnação apresentado, informamos o que segue:

1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A impugnante sustenta, em síntese, que a exigência em edital de motorização mínima de 1.3 e 4 (quatro) cilindros restringiria a competitividade do certame, sob o argumento de que motores de menor cilindrada, especialmente os de 3 cilindros com tecnologia turbo, poder iam apresentar desempenho superior e maior eficiência energética.

2. DO DIREITO

A alegação da impugnante está correta ao invocar os princípios da isonomia e da competitividade, previstos na Lei nº 14.133/2021, no sentido de que o edital não deve conter exigências desnecessárias ou excessivas que limitem a participação.

3. DOS PEDIDOS

a) Seja recebida e julgada a presente impugnação;

A alegação apresentada não merece prosperar. A definição das especificações técnicas constantes no edital foi pautada em critérios objetivos relacionados à finalidade pública do bem, considerando o regime de utilização ao qual os veículos serão submetidos, notadamente em atividades operacionais típicas desta Administração.

Os veículos objeto da contratação serão empregados em condições caracterizadas como uso severo, incluindo, mas não se limitando a:

- Patrulhamento ostensivo contínuo;
- Funcionamento prolongado em marcha lenta;
- Deslocamentos frequentes com carga (equipamentos e servidores);
- Ciclos intensos de aceleração e frenagem;
- Utilização prolongada com reduzidos intervalos para manutenção.

Nesse contexto, a exigência de motorização com no mínimo 4 cilindros e cilindrada mínima de 1.3 encontra respaldo técnico, considerando que tais configurações:

- Proporcionam menor esforço específico por cilindro, favorecendo a durabilidade do conjunto motriz;
- Apresentam melhor equilíbrio dinâmico, com redução de vibrações, fator relevante para a longevidade dos componentes;
- Oferecem maior robustez mecânica em regimes contínuos de operação
- Possuem menor dependência de sistemas de sobrealimentação (turbo), os quais operam sob maior estresse térmico e exigem manutenção mais especializada.

Importa destacar que, embora motores de menor cilindrada e tecnologia turbo possam apresentar bom desempenho em condições normais de uso civil, tal parâmetro não se mostra suficiente para atender, com a mesma confiabilidade, às exigências do uso institucional intensivo.



b) Seja decretada a nulidade do edital, em face dos itens discriminados no descritivo técnico, que fulminam o ato de nulidade em face do direcionamento do objeto licitado, em observância do “Princípio da Isonomia”;

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, é assegurada à Administração Pública a prerrogativa de definir as especificações do objeto a ser contratado, desde que devidamente motivadas e compatíveis com a finalidade pretendida.

No presente caso, a exigência questionada:

- Está devidamente fundamentada em critérios técnicos;
- Guarda pertinência com o uso a que se destina o objeto;
- Não possui caráter restritivo indevido, mas sim estabelece padrão mínimo de qualidade e desempenho.

Ressalta-se que o princípio da competitividade/isonomia não impede a Administração de fixar requisitos mínimos, desde que necessários à satisfação do interesse público, o que se verifica no presente caso.

c) Sucessivamente, caso não se entenda pela nulidade do edital, seja retificado para que seja alterada a exigência debatida, passando para “Motorização igual ou superior a 1.0, com 3 cilindros ou mais, a fim de permitir que as demais marcas possam participar do certame.

Diante do exposto, conclui-se que a exigência de motorização mínima de 1.3 e 4 cilindros:

- Encontra respaldo técnico operacional;
- Atende às necessidades da Administração;
- Está em conformidade com a legislação vigente.

Assim, conhece-se da impugnação, para, no mérito, **NEGAR LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente os termos do edital.

Roberto Ferreira Perellô
Guarda Civil Municipal
Gestor da Frota
Responsável técnico

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 3
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11876/2026

Empresa solicitante: **PRUSSIANA AUTOMÓVEIS LTDA.**
CNPJ: 29.660.333/0001-29

Trata-se de impugnação apresentada por empresa interessada, que questiona as especificações técnicas do edital, especialmente no que se refere às exigências de entre



eixos mínimo de 2.600mm e capacidade mínima de porta malas de 400 litros, alegando que diferenças como 2.566mm e 385 litros seriam irrelevantes e não impactariam a utilização da viatura.

Entre eixos mínimos: 2.600 mm: A alegação da impugnante considera que a diferença entre 2.566 mm e 2.600 mm é mínima e não interfere na utilização da viatura, requerendo a revisão do item, para que seja ajustado o entre eixos mínimos para 2.566 mm, garantin do maior competitividade ao certame sem qualquer prejuízo ao interesse público.

PORTA-MALAS COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 400 LITROS A alegação da impugnante considera que a diferença entre 385 e 400 litros é mínima e não interfere na utilização das viaturas, requerendo a revisão do item, para que seja ajustada a capacidade mínima do porta-malas para 385 litros, garantindo maior competitividade ao certame sem qualquer prejuízo ao interesse público.

Seguem as respostas aos questionamentos apresentados no pedid o de impugnação, considerando, inicialmente, que o veículo licitado não se destina a uso comum, mas sim à utilização como viatura policial, submetida a uso contínuo por agentes armados, com transporte de equipamentos operacionais e atuação em condições adversas, o que justifica a adoção de requisitos técnicos mais rigorosos e compatíveis com a finalidade pública.

A - A Administração Pública possui discricionariedade para definir as especificações do objeto licitado, desde que devidamente motivadas e voltadas ao atendimento do interesse público, conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021. No presente caso, os critérios estabelecidos no edital não são arbitrários, mas resultam de análise técnica e das necessidades operacionais específicas da viatura destinada à segurança pública.

Quanto ao entre eixos mínimo de 2.600mm, trata-se de exigência relacionada à estabilidade veicular, melhor distribuição de peso e adequada acomodação dos equipamentos embarcados.

Além disso, considera-se o espaço interno necessário para os agentes, que atuam equipados com coletes balísticos, armamentos e demais itens operacionais. Ainda que pequenas variações possam parecer irrelevantes, elas impactam diretamente o desempenho do veículo em situações reais de uso, como deslocamentos e m alta velocidade ou em terrenos irregulares.

No que se refere à capacidade mínima de porta-malas de 400 litros, a exigência possui caráter funcional, pois visa garantir espaço suficiente para o transporte de equipamentos indispensáveis à atividade policial, como cones, kits de primeiros socorros, dispositivos de sinalização e outros materiais. A redução dessa capacidade comprometeria a organização e a eficiência logística das operações.

Dessa forma, as especificações estabelecidas visam assegurar padrões mínimos de desempenho, segurança e funcionalidade, sendo plenamente justificadas e compatíveis com a finalidade pública. Não há, portanto, restrição indevida à competitividade, mas sim a definição de requisitos técnicos essenciais, conforme entendimento consolidado dos órgãos de controle.



Após análise técnica, a impugnação não merece acolhimento.

B - A empresa alega restrição indevida à competitividade e afronta aos princípios da isonomia, proporcionalidade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa, o que não procede.

Os requisitos técnicos do edital decorrem de critérios objetivos e das necessidades operacionais das viaturas de segurança pública, não sendo arbitrários, mas parâmetros mínimos essenciais para garantir desempenho, segurança e adequação funcional. Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a busca pela proposta mais vantajosa não afasta a correta definição do objeto, nem autoriza a flexibilização de exigências indispensáveis ao atendimento do interesse público.

As especificações questionadas, como entre eixos mínimo e capacidade de porta malas, possuem relação direta com a operacionalidade, especialmente considerando o transporte de equipamentos e as condições de uso. Não há violação à isonomia, pois não existe direcionamento a marca ou modelo, sendo os critérios aplicáveis a todos os licitantes aptos.

Ressalta-se ainda que economicidade não se limita ao menor preço, mas à solução mais eficiente e segura ao longo do tempo. Assim, não há afronta aos princípios apontados, mantendo-se integralmente as exigências do Termo de Referência.

C - A empresa requer a retificação do edital, com a consequente reabertura dos prazos legais, sob o argumento de supostas irregularidades nas especificações técnicas constantes no Termo de Referência.

Entretanto, conforme amplamente demonstrado nas manifestações anteriores, as exigências estabelecidas encontram-se devidamente fundamentadas em critérios técnicos e operacionais, compatíveis com a finalidade pública pretendida, especialmente no que se refere ao uso das viaturas em atividades de segurança pública.

As especificações questionadas não configuram restrição indevida à competitividade, tampouco afronta aos princípios que regem as contratações públicas, estando em plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021. Pelo contrário, visam assegurar que os veículos atendam a padrões mínimos de desempenho, segurança e funcionalidade indispensáveis à adequada prestação do serviço público.

Ressalta-se que a retificação do edital e a reabertura de prazos somente se justificam quando verificada ilegalidade, erro material relevante ou necessidade de ajuste que impacte a formulação das propostas, o que não se verifica no presente caso. A manutenção das exigências não compromete a competitividade do certame, mas garante a seleção de proposta efetivamente apta a atender às demandas institucionais.

Dessa forma, não há fundamento técnico ou jurídico que justifique a alteração do edital, razão pela qual fica indeferido o pedido de retificação e, por conseguinte, de reabertura dos prazos legais, mantendo-se inalteradas todas as condições estabelecidas no instrumento convocatório.



Roberto Ferreira Perellô
Guarda Civil Municipal
Gestor da Frota
Responsável técnico

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 4
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11876/2026

Empresa solicitante: SAN MARINO VEICULOS LTDA
CNPJ: 90.446.618/0001-72.

Em atenção ao pedido de impugnação apresentado pela empresa SAN MARINO VEÍCULOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 90.446.618/0001 72, informamos que o mesmo não será acolhido, por se tratar de matéria já analisada e indeferida anteriormente, sem a apresentação de elementos técnicos novos capazes de modificar o entendimento da Administração.

Ressalta-se, inicialmente, que o objeto da licitação se refere à aquisição de viatura caracterizada para uso da Guarda Civil Municipal, não se tratando de veículo de uso comum, mas de bem submetido a utilização intensiva, com transporte de agentes armados, equipamentos operacionais e atuação em condições adversas. Tal contexto justifica a definição de requisitos técnicos mais rigorosos.

As especificações constantes no Termo de Referência - como motorização mínima, número de cilindros, entre eixos e dimensões - foram estabelecidas com base em critérios técnicos e operacionais, visando assegurar desempenho adequado, robustez, estabilidade, durabilidade e capacidade funcional compatível com a finalidade pública, não configurando exigências arbitrárias.

No que tange à alegação de que tais parâmetros não se enquadrariam na categoria SUV compacto, está, não procede. O mercado automotivo dispõe de modelos classificados como SUV compacto que atendem a exigências. Assim, é plenamente possível conciliar as exigências editalícias com veículos efetivamente classificados como SUV compacto.

Quanto à motorização, a exigência de motor mínimo 1.3 L e 04 cilindros visa garantir maior confiabilidade mecânica e desempenho sob condições severas de uso contínuo, não sendo afastada pela existência de motores 1.0 turbo, cuja aplicação não altera a prerrogativa da Administração em definir parâmetros mínimos conforme suas necessidades operacionais.

Destaca-se ainda que não há direcionamento a marca ou modelo específico, sendo os critérios aplicáveis indistintamente a todos os licitantes que atendam aos requisitos estabelecidos. Eventual limitação de participantes decorre da necessidade técnica do objeto, e não de restrição indevida à competitividade.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, compete à Administração definir as especificações do objeto conforme suas necessidades, desde que devidamente justificadas, como no presente caso.



Roberto Ferreira Perellô
Guarda Civil Municipal
Gestor da Frota
Responsável técnico

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conhecemos as impugnações impetradas, por estar nas formas da Lei Federal nº 14.133/2021, para no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, decisão esta, embasada através das manifestações realizadas pela Área Técnica Responsável da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Mobilidade – SMSPPM, INDEFERINDO as razões impetradas pelas empresas impugnantes.

O presente Julgamento das Impugnações será encaminhado ao Senhor Prefeito Municipal, para análise e homologação da decisão.

O presente julgamento, será publicado no Portal Eletrônico <https://alvorada.atende.net>, no Portal de Compras Públicas - www.portaldecompraspublicas.com.br, e encaminhado através de Correio Eletrônico, às empresas impugnantes.

Nada mais havendo digno de registro, encerra-se o presente julgamento, que, após lido e achado conforme, vai assinado pelo Pregoeiro.

Alvorada, 27 de abril de 2026.

Édison Araujo Pires
Pregoeiro



ATO DE RATIFICAÇÃO
AO
JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO IMPETRADA

No uso de minhas atribuições legais, em observância aos procedimentos estabelecidos pelo artigo 164, Parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021, delibero por considerar e ratificar o Julgamento das Impugnações impetradas, referente ao Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 030/2026, impetrada tempestivamente pela empresa PÉGASUS VEÍCULOS LTDA, sociedade empresária, com sede estabelecida na Rodovia BR 386 KM 347 nº 580, Bairro Hidráulica, na cidade de Lajeado/RS, CEP 95.900-310, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 94.989.027/0001-00, pela empresa PRUSSIANA AUTOMOVEIS, com sede estabelecida na Rua Tancredo de Almeida Neves, 5725, bairro São Cristóvão, Concórdia/SC – CEP 89.711-690, inscrita no CNPJ 29.660.333/0001-29 e pela empresa SAN MARINO VEICULOS LTDA, com sede estabelecida na Rua Professor Cristiano Fischer, Jardim do Salso, Porto Alegre/RS – CEP 91.410-000, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 90.446.618/0001-72, concluído em 27/04/2026 pelo Pregoeiro designado a operar e conduzir o Certame Licitatório em questão, julgamento este, embasado em manifestações emitidas e expedidas pela Área Técnica Responsável da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Mobilidade – SMSPM.

Conforme o presente julgamento, acolho as impugnações, para no mérito, julgá-las IMPROCEDENTES, INDEFERINDO as razões impetradas pelas empresas impugnantes, ratificando a decisão exarada em ato próprio.

Alvorada, 27 de abril de 2026.

DOUGLAS MARTELLO DE SOUZA SILVEIRA
Prefeito Municipal